



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 0112436-02.2012.815.2001

Relator: Dr. **João Batista Barbosa**, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz**.

Embargante: ESTADO DA PARAIBA, através do seu Procurador **Igor de Rosalmeida Dantas**.

Embargado: **Valdemar Marcelino Pedro**.

Advogado (a): **Bruna de Freitas Mathieson e outras**.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL - **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** – FINALIDADE EXCLUSIVA DE **PREQUESTIONAMENTO** – POSSIBILIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE ACERCA DOS QUAIS NÃO TERIA HAVIDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO COLEGIADO - **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO**.

– **Embargos de Declaração** manifestados com notório propósito de **pré-questionamento** não têm caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

– A pretensão de **prequestionamento de dispositivos** legais, em sede de **Embargos de Declaração**, mostra-se inadmissível, porquanto este remédio processual não se presta para lastrear recurso a Tribunal Superior.

– Não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimentos dos presentes embargos (EDcl no MS 11.484/DF, STJ).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade** de votos, em **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de **fl. 186**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos por pelo **ESTADO DA PARAIBA**, através do seu Procurador **Igor de Rosalmeida Dantas**, insurgindo-se contra decisão desta **Terceira Câmara Cível**, que à **unanimidade**, nos termos do voto desta relatoria, **NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, **mantendo incólume** a decisão agravada.

O Embargante não aponta qualquer vício na decisão recorrida, pedindo apenas o reconhecimento dos mesmos para fins de pré-questionamento dos dispositivos legais contidos nos **Artigos 7 e 18 da Lei nº 8.098/90 e do Artigo 196 da constituição Federal**. Requer, ao final, o acolhimento dos **Embargos Declaratórios**, a fim de que sejam conhecidos apenas com o propósito de prequestioná-los.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se no presente caso, que os presentes **Embargos Declaratórios** foram interpostos com o fito exclusivo de **prequestionar** a matéria para eventual proposição de recurso às instâncias superiores. Observa-se, ainda, que **não houve** qualquer **obscuridade, contradição** ou **omissão** apontada pelo Embargante.

Deste modo, cumpre-me dizer que não têm caráter protelatório os **Embargos de Declaração** com a finalidade de prequestionamento, e quanto a isso não pairam dúvidas, eis que a matéria encontra-se inclusive sumulada.

No sentido de demonstrar a relevância quanto à necessidade de ver a questão decidida nos Tribunais locais, e dar proteção a esse instituto, mesmo quando necessária sua reiteração, o STJ enunciou a Súmula nº 98, *in verbis*:

"Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No que tange ao pedido de prequestionamento explícito, é assente o entendimento jurisprudencial de que o magistrado **não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos**, bastando que, das razões do voto conste, clara e coerentemente, os motivos que levaram o provimento parcial do apelo, que já restaram esclarecidos.

Não havendo qualquer vício no julgado, impossível o acolhimento dos presentes Embargos, como já se manifestou a E. Corte Superior:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS JÁ OPOSTOS. INVIABILIDADE DE TAL DESIDERATO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os Embargos de Declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

Com efeito, saliento que descabe falar em omissão pelo simples fato de, eventualmente, não ter havido a análise de determinados dispositivos legais suscitados pelas partes.

Isso porque não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os argumentos expendidos – em especial os vencidos – e preceitos legais envolvidos, até mesmo por não obstar a interposição de recurso especial ou extraordinário.

As Cortes Superiores, STF e STJ, têm entendido ser dispensável o prequestionamento explícito quando o aresto enfrentou satisfatoriamente a matéria relativa ao dispositivo constitucional ou legal, mesmo que não o tenha mencionado (RESP 663578/RS; **RECURSO ESPECIAL 2004/0072808-6; Ministro FELIX FISCHER; T5 - QUINTA TURMA**).

Ou seja, a conclusão a que se chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados. Do contrário, o julgador estaria submetido a um verdadeiro questionário. Cabe, isso sim, é dizer as razões de sua decisão.

Ora, não se pode pretender o alegado prequestionamento, baseado em uma suposta violação a incontáveis dispositivos, alegados ao sabor das inúmeras teses aventadas pela parte.

A prestação jurisdicional restaria, nesse caso, infundável.

No caso dos autos, os fundamentos explicitados no acórdão bastam para justificar a decisão.

De mais disso, cumpre gizar que os **Embargos Declaratórios** não se prestam a responder questionário ou consulta formulada pela parte (STJ, **EDclREsp. 11.847-0**). Significa dizer que o julgador não está adstrito ao exame dos dispositivos legais invocados no recurso, pois ele, quando decide, aplica o direito como um todo, isto é, interpreta todos os artigos e princípios de uma forma sistêmica e, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada, como na hipótese está – pois assim determina a Constituição –, a falta de expressa menção a este ou aquele dispositivo não caracteriza omissão a ensejar a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. "A solução integral da controvérsia com base em fundamentos suficientes torna desnecessária a análise de todos os preceitos normativos indicados pelo embargante, até mesmo para fins de prequestionamento" (STJ, 1.^a Seção, EDcl. na Rcl. n.º 3.914/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. em 26.09.2012) (Grifos de agora).

Nesse horizonte, é entendimento pacífico nas **Cortes Superiores e Estadual**, que o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por fim, constituindo os **Embargos de Declaração** recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplina o artigo [535](#) do [Código de Processo Civil](#), exige-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não ocorrem na hipótese da decisão vergastada.

Frente ao exposto, conheço dos **Embargos Declaratórios**, para, no mérito, **rejeitá-los**, por ausência de qualquer vício processual, mantendo na íntegra a decisão hostilizada.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Exmo. Des. **José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. **João Batista Barbosa**, Juiz de Direito com jurisdição limitada (Relator), o Exmo. Dr. **Marcos Coelho Sales**, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. **Maria das Graças Morais Guedes**, o Exmo Dr. **Ricardo Vital de Almeida**, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente no julgamento o Dr. **Francisco Paula Lavor**, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da **Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba**, João Pessoa, **25 de novembro de 2014**.

JUIZ CONVOCADO **João Batista Barbosa**
Relator